

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A/C-

BRUNA VILELA DE SOUZA DIAS

Diretora do Departamento de Licitações

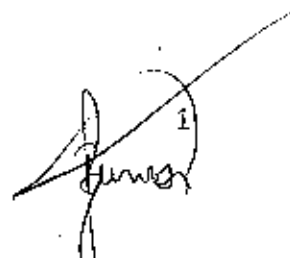
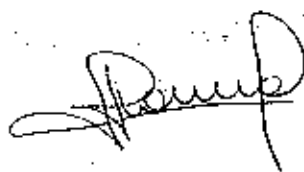
Pregoeira

Recebi 19/05/2017
Bruna Vilela

Ementa: Impugnação de Instrumento Convocatório do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 227/2017, EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2017, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 091/2017.

Prezada Pregoeira,

ROCHA SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO/EIRELLI-EPP,
inscrita no CNPJ sob o nº 03.197.891/0001-06, com sede na cidade de Arcos/MG, a Rua: Padre Pedro Lambert, nº 414, B: Centro, por meio de seu representante legal **Sr. Ronaldo Luiz Rocha Júnior**, brasileiro, sócio administrador, CI MG-16.013.442- SSPMG, inscrito no CPF: nº 092.751.866-00, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, com fundamento nos artigos 27,II; 30, e 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal e demais legislação correlata, oferecer **IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 227/2017, EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2017, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 091/2017**, pelo que passa a expor tendo em vista os fatos e fundamentos e no final requerer o quanto se segue:



I - DOS FATOS

I.1 - DO EDITAL E DOCUMENTOS

1. No Edital supracitado o qual o OBJETO: A presente licitação tem como objeto é o registro de preços para **futuras e eventuais contratações de serviços de jardinagens e paisagismos**, do tipo menor preço por item, sob demanda em âmbito municipal, de acordo com quantidades e especificações constantes do Termo de Referência, Relação de Equipamentos de Segurança e Proteção Individual e Planilha de Quantitativos e Preços (partes integrantes deste Edital).
2. No termo de referência se pede "contratação de empresa para a realização de serviço de jardinagem e paisagismo em praças, jardins, canteiros e áreas verdes, e de serviço de arborização, com o plantio, poda e corte de árvores, no Município de Arcos/MG."
3. Se observa que além do Edital os Documentos: Relação de EPIS, Relação de Equipamentos e Planilha de custos, todos esses mencionam "Serviços de Jardinagem e Arborização" o que pode levar ao erro as empresas ao calcular seus valores tendo em vista que no Edital se fala em serviços de jardinagens e paisagismos e o termo de referência contratação de empresa para a realização de serviço de jardinagem e paisagismo em praças, jardins, canteiros e áreas verdes, e de serviço de arborização, com o plantio, poda e corte de árvores, no Município de Arcos/MG.
Vejamos os registro que se encontra sítio:
<http://www.arcos.mg.gov.br/licitacoes/tipo/situacao/pagina-1>,
abaixo o print:



registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviços de jardinagem e paisagismo

Status: **ENCERRADO**

Data da Abertura: 23/05/2017

Tipo: Prefeitura

Nº do Processo: 1277/2017

Nº do Pregão: 12/2017

Objetivo: registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviços de jardinagem e paisagismo

Edital

Anúncio de Licitação

Relação de equipamentos

Planilha de custos

ENCERRADO

ENCERRADO

ENCERRADO

ENCERRADO

3.1- Interessante que o Objeto é Serviços de Jardinagem e Paisagismo e nas documentos por ocasião download (baixar) aparece como "Jardinagem e Arborização" ficando confuso para interpretação e comprometer todo certame, veja print abaixo:

	jardinagem-e-arborizacao-epi	19/05/2017 08:22
	jardinagem-e-arborizacao-equipamentos	19/05/2017 08:21
	jardinagem-e-arborizacao-planilha	19/05/2017 08:22
	jardinagens-e-paisagismos-2017	19/05/2017 08:21

3.2- Para caracterizar que o certame se trata de obra podemos observar que no documentos relação de equipamentos de segurança e proteção individual-EPI, cita obra como se poder ver no print:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS							
Relação de Equipamentos de Segurança e Proteção Individual - EPI							
Item	Descrição do EPI	Unidade	Quantidade Estimada	Fundamentac	Zap. Ucto	Preço Unitário - R\$	Valor Total - R\$
	Serviços de Jardinagem e Arborização						

3.3- Passamos a observar que Planilha de Quantidades e Preços, conforme Print abaixo, se refere a Processo Administrativo 1, Pregão 05/01/2017, Obras/Serviços: Serviço de Limpeza e Manutenção da ETE

[Handwritten signature]

e Aterro Sanitário do Município de Arcos, que não pode ser somente erro de digitação; pois compromete o certame, a propósito, defende Marçal Justen Filho. [...] pode haver casos em que a divulgação da planilha detalhada **signifique influência indevida sobre a formulação das propostas de preços pelos licitantes.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS			
PLANO DE QUANTIDADES E PREÇOS		EMPRESA: ARQUITETOS LTDA	
QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
DESCRÇÃO: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MANEIO DE RESÍDUOS			
DATA: 12/08/2014			

Por tudo não foi devidamente detalhado e exaustivo o suficiente, de forma que indique claramente o tipo de serviço, o custo, a viabilidade técnica e orçamentária dos serviços.

Entre as boas inovações trazidas pela Lei n. 8.666/93, que disciplinou no âmbito da administração pública o tema da licitação e contratos, está a **obrigatoriedade do projeto básico**, para a contratação de qualquer obra ou serviço." [...] o projeto básico é exigência legal para contratação de obras e serviços, sem qualquer distinção. A inobservância desse requisito, essencial à fase interna e que reflete na fase externa da licitação, pode ensejar a nulidade de todo o certame, haja vista que a ausência desse detalhamento prévio é considerado vício insanável.

1.2 - DA MODALIDADE/ QUALIFICAÇÃO

4. Ao pedir no item **IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 1) Registro da empresa e do responsável técnico no CREA**, esse é um **Serviço Técnico especializado, ou seja até de engenharia ambiental** o que não poderia ser utilizada a presente Modalidade SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS do tipo menor preço por item, uma vez que seria um leilão de preços, e por envolver na

caracterização do Objeto "paisagismo" que é obra e requer profissional habilitado, seria uma modalidade de avaliação os documentos em primeiro lugar para depois ir ao preço, poderia ser uma **Tomada de Preços** que é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação". Essa modalidade de licitação é utilizada para as compras/contratações cujo valor estimado esteja entre o valor mínimo de R\$80.000,01 e o valor máximo de R\$650.000,00, ou até uma **Concorrência** que é a modalidade mais ampla de licitação em que todos podem participar, desde que atendam ao edital, lembrando que Atender ao edital implica em duas coisas basilares: **DOCUMENTOS E PROPOSTA**, os documentos que devem ser apresentados na licitação são aqueles previstos no **art. 28 até 31**; em especial o que dita o artigo 31: " § 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." (grifo nosso).

Salvo melhor juízo, para cada projeto de paisagismo, existem fatores a se considerar, como o porquê de implantar, onde implantar, como implantar, como manter, que estilo, que cores e quais as características desejáveis das plantas, ou seja, é um Serviço Técnico especializado, obra e serviços de engenharia e se tem a necessidade de um profissional habilitado no CREA.

5. Por outro lado o Pregão é modalidade de licitação para a contratação de BENS e SERVIÇOS COMUNS, independentemente de seu valor. O que podemos caracteriza como **Bem e serviço comum** é tudo aquilo que pode ser OBJETIVAMENTE definido



no edital; à essa definição trazida pela legislação é muito imprecisa, ficando a cargo da doutrina trazer uma melhor explicação; Para a doutrina, bem e serviço comum é aquilo que é: PADRONIZADO; CORRIQUEIRO; INDEPENDENTE DE MAIORES TÉCNICAS, lembrando que no presente certame exige CREA: e esse é para serviços técnicos especializados, tendo em vista Paisagismo que é uma obra de engenharia, e esse serviço e obra de engenharia **NÃO é bem ou serviço comum!**

6. Nessa mesma esteira do **IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 3)** Alvará sanitário municipal ou estadual; se apresenta em desarmonia com **DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências, em especial no art 2º da referida lei:

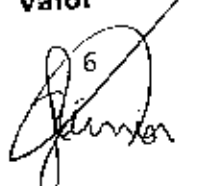
Art. 2º - **Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir** os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.
(grifo nosso)

Tendo em vista que a empresa ganhadora do certame não se enquadra nos requisitos do referido decreto 8.077/2103 e a Lei 6.630/76.

7. Lembrando que no III-Qualificação Econômico Financeira, **não se observou o que dita art. 31 § 3º da Lei nº 8.666/1993**, vejamos:

III - QUALIFICAÇÃO Econômico Financeira

Comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, até 10% (dez por cento) do valor

6


estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

II - DO DIREITO

A presente representação visa a tutela dos mais relevantes interesses republicanos do respeito ao que diz as normas relativas aos processos licitatórios.

Os fatos narrados são absolutamente graves, subsumido-se em diversas praticadas em que não beneficiam a Administração Pública.

A presente Impugnação tem base Legal na SEÇÃO XX do referido Edital supracitado:

SEÇÃO XVIII- DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

20. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico pmacontratos@arcos.mg.gov.br até às 18:00 horas, no horário oficial de Brasília-DF.
- 20.1. A pregoeira, auxiliada pelo setor técnico competente, responderá à solicitação de esclarecimentos e decidirá sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 20.2. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
- 20.3. As respostas aos esclarecimentos solicitados e às impugnações serão disponibilizadas no sistema eletrônico para os interessados.
- 20.4. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

VEJAMOS O TRAZ O ART. 41 DA LEI Nº 8.666/93:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Para **Serviços Técnicos Especializados com exigência do CREA**, podemos recorrer a RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RESOLVE:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar

8


serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

- CLASSE A - **De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;** (grifo nosso)

- CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

b) Para **Serviços comuns a exigência do CRA** para participar de um licitação, o interessado deverá qualificar-se tecnicamente, a **orientação consagrada pelo TCU** afirma que "A qualificação técnica para participação em licitações de obras e serviços pode ser exigida tanto do licitante quanto da existência de profissional capacitado pertencente ao seu quadro permanente de pessoal".

A referida qualificação técnica se dá por meio de:

b.1) Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b.2) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características do objeto da licitação;

b.3) Documentação necessária, conforme legislação vigente, e edital, apresentar a seguinte documentação complementar: Atestado(s) ou declaração de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica, de direito público ou privado, **comprovando que a licitante tenha prestado ou venha prestando serviços, com características compatíveis com o objeto da licitação e comprovação de aptidão com o objeto da licitação, conforme os incisos I e II do art. 30 da lei N. 8.666/93;** (grifo nosso), vejamos o que o diz o referido artigo:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

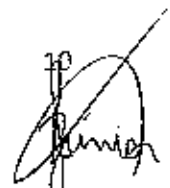
Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Contudo é importante esclarecer um pouco mais sobre a qualificação técnica em si mesma, genericamente ela objetiva verificar se o licitante possui aptidão (técnica, é claro) para cumprir adequadamente as obrigações decorrentes da execução do objeto do edital.

Pela análise do dispositivo, é possível subdividir a qualificação técnica em: (a) **capacidade técnico-operacional**, relativa à aptidão **da empresa**; e (b) **capacidade técnico-profissional**, referente à aptidão **dos profissionais** integrantes do quadro de pessoal da empresa.

A comprovação de aptidão técnica, **nas licitações de obras e serviços**, será promovida mediante a apresentação de **atestados**, expedidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, regularmente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, § 1º, *caput*).

A capacidade técnico-profissional considerar-se-á preenchida mediante a comprovação do licitante de possuir em seu **quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**" (art. 30, § 1º, inc. I).

10


O profissional a que se refere o parágrafo anterior deverá participar da obra ou do serviço objeto do certame, admitida sua **substituição**, devidamente aprovada pela Administração, por profissional de experiência equivalente ou superior (art. 30, § 10).

Não podemos nos esquecer o preconiza o art. 27, II da Lei nº 8.666/93:

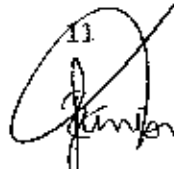
"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II qualificação técnica;"

Diante do exposto deve-se obedecer os artigos 27 e 30 da Lei nº 8.666/93 no que se refere ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; e da comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Pode-se afirmar que não foi exigido o Registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA); Certidão de Regularidade expedida no ano em curso pelo CRA; Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, através da apresentação Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CRA); conforme determina a legislação e além de ferir o art. 37, XXI, da Constituição Federal segundo o qual só é legítima a exigência de "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Para concluir alçamos o que a jurisprudência nos diz a respeito:

a) Capacidade técnica - da empresa - admissibilidade e

11


STJ decidiu: "1. Em louvação aos superiores interesses públicos, explicadas as razões, a exigência de comprovação técnica da empresa licitante, por si, não contraria ou nega vigência ao artigo 30, II, § 1º, II, Lei nº 8.666/93. 2. Precedentes jurisprudenciais."

Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 268.000/AC. Registro nº 200000730106. DJ 07 out. 2002. p. 00180. (grifo nosso)

b) Capacidade técnica - dever do administrador de cercar-se de garantias, e STJ decidiu: "[...] 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes." **Fonte:** STJ. 1ª Turma. RMS nº 13607/RJ. Registro nº 200101010297. DJ 10 jun. 2002. p. 144.

Referência: Vade-mécum de licitações e contratos. **Legislação:** organização e seleção, jurisprudência, notas e índices de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. / Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, Pág. 498.

c) A exigência de alvará sanitário municipal ou estadual; se apresenta em desarmonia com **DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013,** que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências, em especial no art. 2º da referida lei.

12
Amorim

III - DOS PEDIDOS

Por tudo e em tudo exposto, **ROCHA SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO- EIRELLI-EPP**, requer que seja a presente impugnação acolhida e provida, suspendendo o Edital 121/2017, promovendo-se a retificação ou reforma do Edital em apreço para a adoção de providências necessárias, e conseqüentemente a republicação do edital em função do reflexo causado sobre as condições para elaboração das propostas além que sejam respeitadas as exigências da Lei nº 8.666/1993, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e toda legislação correlata ao que tange as Licitações:

1. Que seja alterada a Modalidade da Licitação para adequar a caracterização do objeto que exige o CRA, por ser um **Serviço Técnico Especializado**.
2. Caso não seja caracterizado serviço Técnico Especializado que tenha a dispensa do CRA, e seja caracterizado uma licitação para **bens e serviços comuns** que se adote a exigência do CRA.
3. Que seja a Planilha de custos adequada os termos do certame e o termo de referencia.

4. Que seja o item III - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA , exigido o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, para dar mais segurança jurídica à Administração Pública.

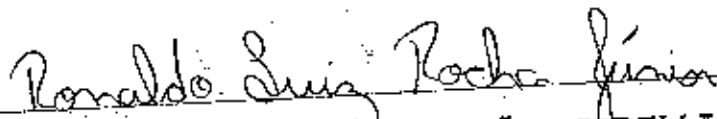
5. Não seja exigido o Alvará sanitário municipal ou estadual por se encontrar em desarmonia com Decreto 8.077/2103 e a Lei 6.630/76.

6. Que seja republicação do edital em função do reflexo, Aditamento ou Errata no Sítio do Município e no Jornal O Noticiário (Orgão de Publicação dos Atos Administrativos do Poder Executivo de Arcos/MG).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Arcos /MG, 18 de maio de 2017.



ROCHA SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO- EIRELLI-EPP

Ronaldo Luiz Rocha Júnior

CPF: nº 092.751.866-00